

Laudo de Constatação Prévia

Recuperação Judicial nº 5002935-91.2022.8.21.0002

1ª Vara Cível da Comarca Alegrete/RS

Requerentes:

Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello
Segabinazzi, Patrícia Parcianello e Vandre Carlos
Segabinazzi

Alegrete/RS, 1º de setembro de 2022.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Considerações Preliminares.....	1
1.2. Objeto da Perícia e Metodologia	2
1.3. Informações sobre as Requerentes	4
2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS.....	9
2.1 O quadro normativo disciplinando a reestruturação de produtores rurais.....	9
2.2. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes	12
3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	17
4. TUTELA DE URGÊNCIA	23
5. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	29
5.1. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47	32
5.2. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05.....	35
5.3. Terceira Matriz - Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05.....	39
6. ANÁLISE FINANCEIRA	45
6.1. Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF)	45
6.2. Balanço Patrimonial e Resultado	46
6.3. Perfil da Dívida.....	48
7. CONCLUSÕES.....	49
8. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO COMPLEMENTAR	51

1. Introdução

1.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas em que foi baseado nosso trabalho, bem como destacar alguns pontos que julgamos pertinentes para uma melhor compreensão do Laudo de Perícia Prévia desenvolvido.

Para chegarmos às conclusões apresentadas no presente Laudo de Perícia Prévia, entre outros aspectos: (i) tomamos como boas e válidas as informações constantes dos autos; (ii) conduzimos discussões com membros responsáveis pela administração dos negócios; e (iii) realizamos visita à sede dos Requerentes.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade dos Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro nas Requerentes, o que caracteriza nossa independência em relação ao presente trabalho.

No âmbito da nossa análise, não assumimos qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumimos que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Não fizemos, nem faremos, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Os produtores rurais não impuseram qualquer restrição a: (i) obter todas as informações solicitadas para produzir este Laudo e chegar às conclusões aqui contidas; e (ii) chegar de forma independente às conclusões aqui contidas.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

1.2. Objeto da Perícia e Metodologia

No dia **26 de maio de 2022**, os Requerentes Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello Segabinazzi, Patrícia Parcianello e Vandre Carlos Segabinazzi ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores discriminados abaixo, nos termos expostos na petição inicial:

- a delicada situação macroeconômica do Brasil mesmo antes da pandemia de coronavírus;
- o impacto da pandemia de coronavírus sobre a economia nacional;
- a crise do setor arrozeiro, impactado por fenômenos climáticos;
- a dificuldade de acesso a crédito;
- o rompimento de barragem localizada em área própria;
- a queda no consumo de arroz no País.

Após a distribuição da inicial (Evento 1, INIC1), sobreveio decisão do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (Evento 3, DESPADEC1) declinando a competência para processamento e julgamento do feito, em razão da prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 6º, § 8º, da LRF, e dos arts. 59 e 286, II, ambos do CPC.

Dessa forma, remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, restou determinada a realização de perícia prévia para constatação da atual situação dos agricultores e exame da documentação acostada à inicial, nos termos do art. 51-A, da LRF (Evento 6, DESPADEC1).

Opostos Embargos Aclaratórios pelos Requerentes na tentativa de aproveitar as custas iniciais recolhidas nos autos do processo nº 5002005-10.2021.8.21.0002 (Evento 14, EMBDECL1), sobreveio decisão acolhendo os referidos Embargos, porém indeferindo eventual aproveitamento das custas processuais (Evento 16, DESPADEC1).

Acerca da perícia prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, o magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. (...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial enquadra-se na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispendir todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe

como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.”¹

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019, a qual “*recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito*”.

Ademais, após a reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, passou-se a prever a constatação prévia como faculdade outorgada ao magistrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A da LRF.

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Cientes de que o eventual deferimento do processamento precisa levar em consideração a real necessidade dos empresários devedores no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise da empresa devedora.

Segundo os autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa e/ou o empresário que não tem

capacidade de produzir os valores e princípios que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

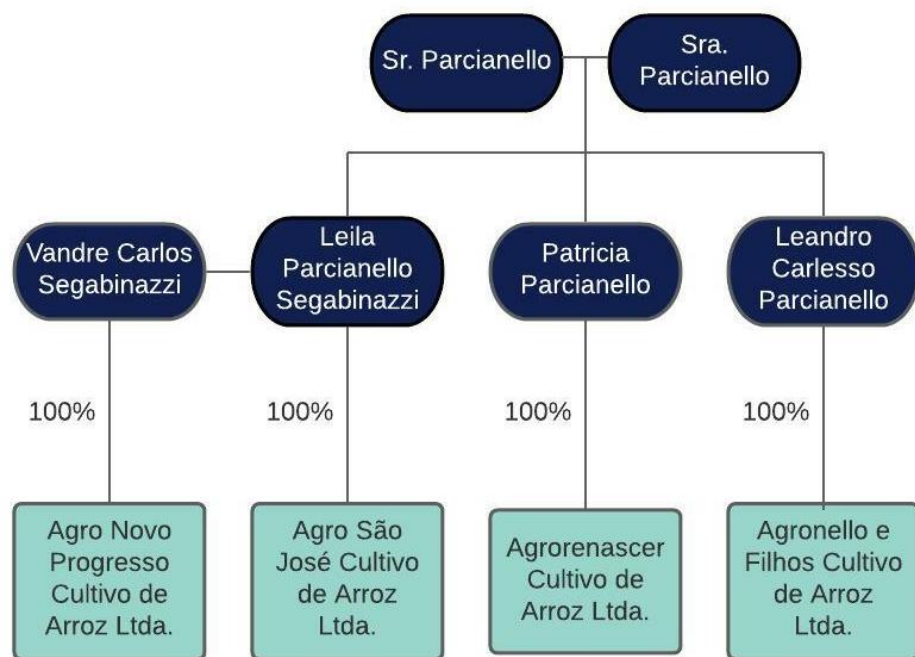
Desta forma, em linha com o objeto do trabalho para o qual esta Equipe Técnica foi designada e, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, emite-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

¹ COSTA, Daniel Carnio. *A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,M1277594,41046-A+pericia+previa+em+recuperacao+judicial+de+empresas+Fundamentos+e>>. Acesso em 26/10/2018.

² Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

1.3. Informações sobre as Requerentes

Em primeiro lugar, urge obtemperar que, em **30 de junho de 2021**, os Requerentes ajuizaram pedido de Recuperação Judicial³ sob a forma de sociedades limitadas unipessoais, nos termos do organograma a seguir:



Ocorre que, naquela ocasião, foi indeferida a inicial, uma vez que as sociedades empresárias não atentaram ao requisito temporal do exercício da atividade rural estabelecido no art. 48, da LRF, conforme excerto abaixo transcrito:

“A lesão aos direitos creditórios da coletividade sujeita à Recuperação Judicial não pode ser admitida e nesse sentido, é que faço a distinção em relação ao reconhecimento do tempo do exercício da atividade rural anteriormente à inscrição na Junta Comercial. Assim, quando houver separação patrimonial, em razão do tipo da inscrição realizada, como no caso em tela, em que se optou pela constituição de Sociedade Unipessoal Ltda., deve ser considerado o período de 02 anos, a contar da inscrição, o que não ocorreu ainda. Desse modo, como o requisito temporal do exercício da atividade rural deve estar preenchido no momento do pedido, sequer é o caso de emenda à inicial, mas de indeferimento da petição inicial, restando prejudicada a análise dos embargos declaratórios, e revogada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, forte no art. 330, III, c/c ar. 485, IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e revogo a liminar.”

Dessa forma, posteriormente ao indeferimento do processamento do procedimento recuperatório, as Requerentes alteraram a natureza jurídica das sociedades limitadas unipessoais para **empresários individuais**, ou seja, os Requerentes, atualmente, exercem atividade empresária rural através da pessoa natural.

A seguir, descreve-se os principais dados atinentes aos Produtores Rurais:

³ Autos nº 5002005-10.2021.8.21.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Empresário Individual	VANDRE CARLOS SEGABINAZZI
Título do Estabelecimento	AGRO NOVO PROGRESSO CULTIVO DE ARROZ
Data de Registro na JucisRS: 18/09/2020	

Empresária Individual	LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI
Título do Estabelecimento	AGRO SAO JOSE CULTIVO DE ARROZ
Data de Registro na JucisRS: 18/09/2020	

Empresário Individual	LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO
Título do Estabelecimento	AGRANELLO E FILHOS CULTIVO DE ARROZ
Data de Registro na JucisRS: 18/09/2020	

Empresária Individual	PATRICIA PARCIANELLO
Título do Estabelecimento	AGRORENASCER CULTIVO DE ARROZ
Data de Registro na JucisRS: 18/12/2020	

Feito o imprescindível registro, em **22 de agosto de 2022**, assim que cientificada acerca da designação para realização da Constatação Prévia, esta Equipe Técnica se deslocou às terras exploradas pelos Requerentes, as quais estão situadas no 2º Subdistrito de Mariano Pinto, no município de Alegrete/RS. As terras em comento ficam a aproximadamente 60 quilômetros do centro de Alegrete/RS.

O acesso aos campos da Família Parcianello se dá através da rodovia RS-566, a qual está em processo de asfaltamento – por ora, os cerca de 20 quilômetros iniciais já estão asfaltados, o restante do trajeto é feito mediante navegação em estrada de chão batido.

⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Considerando-se que todos os Requerentes possuem sede declarada à Junta Comercial na Área Rural, s/n, do 2º Subdistrito de Mariano Pinto, no Município de Alegrete (RS), CEP 97.551-899, local que coincide com a efetiva exploração da atividade empresária, **não há dúvidas de que a competência para processar a Recuperação Judicial é da Comarca de Alegrete/RS**, em linha com o art. 3º, da LREF⁴, não havendo qualquer reparo a ser feito em relação ao ponto.

Os Requerentes sempre exploraram a cultura de arroz. Trata-se de atividade herdada dos pais dos Requerentes. Acerca da produtividade da atividade envolvendo a cultura de arroz, relatou-se uma média de colheita de 200 sacas por hectare, conduzindo a um lucro de 5% a 10% por safra.

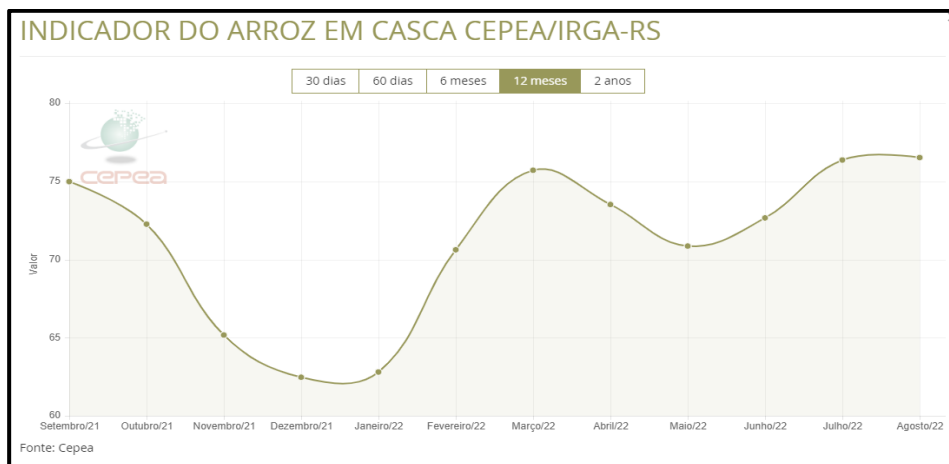
Veja-se que o Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA) divulgou estudo, datado de 2021, em que é apontada uma média de 159,05 sacos por hectare em relação à cultura do arroz⁵:

Custo por saco (R\$)	72,73	
Custo por saco (US\$)	13,75	
Produtividade - sacos/ha:	159,05	7.952,50 (média RS - 3 safras)
Cotação dólar comercial (média maio 2021)	5,2911	
Preço arroz (R\$/saco) maio de 2021	83,82	
Custo variável/saco (R\$)	54,19	
Custo variável/saco (US\$)	10,24	

Sobre o ponto, destaca-se também a evolução da cotação da saca de arroz nos últimos 12 (doze) meses⁶:

⁵ <https://bitly.com/VZbOaulS>.

⁶ <https://bitly.com/SkHmDQK>.



A cotação da saca de arroz no mercado físico, em relação ao Município de Alegrete/RS, em 29 de agosto de 2020 era de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais)⁷:

Arroz (Aguilhinha Irrigado) - Mercado Físico
Fonte: Revista Planeta Arroz

Ver cotação em uma data:

Fechamento: 29/08/2022

Praça	Preço (R\$/sc 50 kg)	Variação (%)
Alegrete/RS	75,00	0,00
Cachoeira do Sul/RS	74,00	0,00
Dom Pedrito/RS	73,00	-1,35

Por oportuno, cumpre brevemente apresentar o ciclo da lavoura de arroz, tendo em vista que norteia historicamente as atividades dos Requerentes:

PREPARO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DA TERRA



SEMEADURA E AGUAÇÃO



1. A fim de **gerar as condições para o desenvolvimento do arroz**, são inicialmente realizadas operações profundas na terra, iniciando no mês de **maio**. Posteriormente, sobrevêm operações mais superficiais, visando a nivelar a terra, aplicar defensivos agrícolas. O processo transcorre até meados de **agosto**.

2. A semeadura consiste no efetivo plantio das sementes, fase que tem início em meados de **setembro**. O desenvolvimento do arroz, por sua vez, depende de sua correta **irrigação**, que segue em curso até **fevereiro**.

COLHEITA



3. A colheita normalmente ocorre nos **meses de março e abril**, com uso de maquinário próprio e contratação de safristas.

PÓS-COLHEITA



4. Após a colheita, ocorre o **transporte aos compradores**, por meio de carretas, contratação de fretes. O produto também é passível de **armazenamento**.

⁷ <https://bityli.com/xZMbhz1>.

Voltando-se ao caso concreto, acerca das causas da deterioração das condições econômico-financeiras, relatou-se que um ponto crítico foi o ano de 2008, em que a barragem que garante a irrigação das terras para o cultivo de arroz, situada nas terras das Requerentes, acabou sendo rompida. O rompimento levou à dificuldade no cultivo, além de impor custos com seu reparo. Consequentemente, as três lavouras seguintes teriam apresentado fracos resultados.

Na inspeção presencial realizada em **22 de agosto de 2022**, muito embora não mencionado na inicial, foi relatado à Equipe Técnica que os produtores rurais cultivariam ainda as culturas de **soja** (em aprox. 330 hectares), **trigo** (em aprox. 20 hectares) e **aveia** (em aprox. 50 hectares).

Por derradeiro, esta Equipe Técnica colaciona abaixo fotografias retiradas durante a visita *in loco* à propriedade rural dos Requerentes, realizada em 22 de agosto de 2022:





2. Da Recuperação Judicial dos produtores rurais

De início, urge obtemperar que, no Laudo de Perícia Prévia produzido para os autos nº 5002005-10.2021.8.21.0002, esta Equipe Técnica consignou que as pessoas físicas que titularizam as sociedades empresárias autoras do pedido de Recuperação Judicial exerciam, de fato, atividade rural há mais de 2 (dois) anos, além de que haveria atividade empresária com potencial de ser reestruturada.

Por isso, naquele momento, no entender desta Equipe Técnica, tratava-se de questão formal, passível de superação através da transformação empresarial perante a Junta Comercial ou por meio de dissolução total das sociedades empresárias e subsequente registro das pessoas físicas como empresários individuais, o que acabou ocorrendo após a extinção sem resolução de mérito do primeiro pedido.

De toda sorte, esta Equipe Técnica oferece, nas linhas que seguem, subsídios adicionais acerca da temática.

2.1 O quadro normativo disciplinando a reestruturação de produtores rurais

A Lei de Recuperações e Falências determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os

⁸ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

requisitos previstos nos incisos do art. 48, “*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*” (*caput*). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário⁸.

Já o art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece ser empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Nos termos do art. 967⁹ do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É esta a conclusão necessária diante do texto do artigo 971 do CC, *verbis*: “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*”

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da Recuperação Judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT envolvendo o

⁹ Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”) fixou importante precedente sobre o tema.

O Caso Pupin tratava especificamente sobre os créditos constituídos em momento pretérito ao do registro do produtor rural na Junta Comercial, isto é, se teriam caráter concursal ou extraconcursal. A questão analisada no caso está intrinsicamente vinculada à natureza (constitutiva ou declaratória) do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, repercutindo, pois, na interpretação dada ao art. 48, *caput*, da LRF.

Nesse contexto, o Min. Luis Felipe Salomão asseverou que (i) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial; (ii) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição na Junta Comercial da respectiva sede; (iii) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e (iv) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 da LRF, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos constituídos decorrentes de atividades empresariais, ainda que anteriores à data de inscrição na Junta Comercial.

No caso em voga, por maioria, foi fixado que as dívidas adquiridas pelo empresário rural antes dos dois anos mínimos de registro na Junta Comercial poderão também ser incluídas no pedido de recuperação judicial, denotando-se, portanto, a natureza declaratória do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.** POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o

regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: *“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, **bastando a***

demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido” (grifamos).

De mais a mais, o cenário delineado pela jurisprudência pátria foi sedimentado com o advento da Lei nº 14.112/2020. Ao promover a primeira reforma significativa da LRF, a novel lei modificou o art. 48, alargando o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos¹⁰.

Nessa mesma linha, a respeito da **forma** que o produtor rural pode demonstrar os dois anos de atividade regular, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, indica:

¹⁰ “Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. Anteriormente à alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, entendia-se que, por esse motivo, não havia qualquer razão para se discriminar a pessoa física da jurídica, ou seja, para se permitir à pessoa jurídica produtora rural demonstrar suas atividades desenvolvidas durante pelo menos dois anos por outras formas que não a certidão de inscrição na Junta Comercial, e se exigir

exclusivamente referida certidão da pessoa física. Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

“A prova dos dois anos de atividade regular se dará por qualquer dos meios admitidos em direito. O parágrafo segundo do art. 48 oferece uma alternativa ao permitir ao produtor rural pessoa jurídica que demonstre o decurso dos dois anos a partir da documentação fiscal (atualmente, escrituração contábil fiscal). O mesmo pode ser feito pelo produtor rural individual. No período em que exerceu sua atividade, terá mantido livros, registros, emitido notas, contratado a compra de insumos, etc. Poderá aproveitar-se de qualquer deles – ou de alguma combinação – para sustentar sua afirmação de que exerce regularmente a atividade por mais de 2 anos.”¹¹

Nada obstante, cumpre ainda referir que, embora reconheça a natureza constitutiva do registro para o empresário rural, Alfredo de Assis Gonçalves Neto justifica que o exercício regular de atividade pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, sem qualquer vinculação com a data de inscrição na Junta Comercial para fins de requerimento da recuperação judicial:

“A conclusão que sobressai logicamente é a de que, se dita inscrição é indispensável para a instauração da recuperação judicial (tanto da sociedade como do produtor rurais), o exercício regular de suas atividades pelo período mínimo de dois anos é uma situação de fato, suscetível de ser demonstrada por um meio de prova indubitoso, sem qualquer vinculação com a data de sua inscrição no álbum de empresário. Em se tratando de atividade rural, por conseguinte, a qualidade de empresário e de sociedade empresária submetidos ao direito de empresa prova-se com a obtenção a inscrição no referido Registro; já o período de exercício regular de suas atividades pode ser aferido

¹¹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019.

independentemente da data em que a inscrição tenha ocorrido: pela apresentação do ECF ou, para os que não o possuem (empresário rural, microempresas e empresas de pequeno porte), pelo meio mais adequado que deixe inequívoca a regularidade do exercício de suas atividades.”¹²

Diante do conteúdo probatório constante dos autos, esta Equipe Técnica conclui **existirem evidências suficientes no que diz respeito à existência de atividade empresarial praticada pelos Requerentes há mais de dois anos**, como destacado no tópico que segue.

2.2. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes

De início, cumpre destacar que os Requerentes carregaram aos autos as **declarações do IRPF (E1, COMP3)** com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade empresária rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos:

LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO		
E1, COMP3	Documento	Observação
Laudas 02 - 18	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2017	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 19 - 35	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2018	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

¹² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Parecer proferido nos autos do processo nº 2005580 50.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assinado em: 30 de junho de 2016.

Laudas 36 - 54	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária..
Laudas 55 - 73	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI		
E1, COMP3	Documento	Observação
Laudas 74 - 89	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2017	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 90 - 105	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2018	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 106 - 124	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 125 - 141	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

PATRICIA PARCIANELLO		
E1, COMP3	Documento	Observação
Laudas 142 - 148	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2017	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 149 - 157	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2018	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 158 - 166	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 167 - 180	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

VANDRE CARLOS SEGABINAZZI		
E1, COMP3	Documento	Observação
Laudas 181 - 191	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2017	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 192 - 202	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2018	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 203 - 215	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2019	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.
Laudas 216 - 228	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Demonstrativo de Atividade Rural e Campo “ocupação principal” registra a exploração agropecuária.

Rememore-se que o art. 48 da LRF estipula os meios por meio dos quais os produtores rurais estão aptos a comprovar o exercício de atividade produtiva:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

Sobre o tema, bem elucida a doutrina:

“O produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, porque apenas nesta hipótese ele é empresário (CC, art. 971).

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido por aquela lei.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁴ “Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades

Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

A Reforma de 2020 detalhou as obrigações tributárias instrumentais (§§ 2º a 5º), esclarecendo, ademais, a legitimidade ativa na recuperação judicial tanto para o produtor rural pessoa natural, como para a sociedade que explora atividade rural.”¹³

Em síntese, seguindo a literalidade da LRF, os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (i.) Livro Caixa de Produtor Rural, (ii.) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (iii.) e balanço patrimonial.

Cotejando a lista de documentos prevista no art. 48, § 3º, da LRF, com a relação de documentos aportada aos autos, em uma interpretação literal, seria necessário apontar que a Sra. Patrícia Parcianello deveria ter apresentado seu respectivo Livro Caixa de Produtor Rural.

Não obstante, esta Equipe Técnica entende que a interpretação literal do referido dispositivo não é a que melhor se coaduna aos objetivos defendidos pela LRF¹⁴, mormente quando a atividade rural desempenhada

econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador,

por pessoas físicas é corriqueiramente marcada por um grau de informalidade que não dialoga adequadamente com o plano ideal previsto pelo legislador.

De mais a mais, em consulta sumária ao Sistema E-proc do TJRS, é possível apurar que os Requerentes emitiram títulos de créditos rurais, para fins de financiamentos da lavoura de arroz, tal como se vê dos processos abaixo indicados:

- **Cédula Rural Pignoratícia** nº 40/20875-3 emitida por LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI em **15 de agosto de 2019**, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5000832-48.2021.8.21.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca;
- **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária** nº 201705008 emitida por Leandro Carlesso Parciannelo em **09 de fevereiro de 2017**, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5001229-10.2021.8.21.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca;
- **Cédula Rural Pignoratícia** nº 40/21199-1 emitida por VANDRE CARLOS SEGABINAZZI em **27 de novembro de 2019**, objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5000592-59.2021.8.21.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca;

honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa

Nesse contexto, muito embora esta Equipe Técnica não tenha localizado eventual título de crédito rural emitido pela Sra. Patrícia Parciannelo, cumpre destacar que esta Requerente figurou como avalista na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/20875-3 e na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/18582-6, ambas emitidas pela Sra. Leila Parciannelo Segabinazzi para custeio da lavoura de arroz.

Por fim, cumpre referir que os Requerentes não juntaram aos autos quaisquer contratos de arrendamento que corroborassem a informação de que desempenham atividade rural em terras de propriedade de terceiros, conforme informado na visita presencial.

Entretanto, esta Equipe Técnica teve acesso a estes contratos (doc. anexo), uma vez que foram juntados nos autos do processo nº 5002005-10.2021.8.21.0002, de modo que se constata: (i.) contrato em que figuram como arrendatários Vandre Carlos Segabinazzi e Leila Parciannelo Segabinazzi, datado de 01 de junho de 2018; (ii.) contrato de parceria rural agrícola entre Patricia Parciannelo, de um lado, e, de outro, Vandre Carlos Segabinazzi e Leila Parciannelo Segabinazzi; (iii.) contrato em que figuram como arrendatários Leandro Carlesso Parciannelo, Leila Parciannelo Segabinazzi e Vandre Carlos Segabinazzi, datado de 23 de outubro de 2019.

e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).” MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 147.

Nesse sentido, importante referir que os contratos agrários de parceria rural têm servido à comprovação do exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural:

“Ademais, os Contratos Agrários de Parceira Rural têm se demonstrado como documentos eficazes de comprovação de exercício regular da atividade empresária pelo produtor rural¹⁰. Dispõe o art. 96, § 1º, da lei 4.504/64 que a parceria rural é negócio jurídico em que uma parte cede à outra parte o uso específico de imóvel rural com a finalidade de nele ser exercida, por exemplo, atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista. Vale dizer, admite-se os Contratos Agrários de Parceira Rural como meios de prova para fins do art. 48, caput, da LRF demonstra-se razoável, uma vez que a execução destes contratos pressupõe a exploração de atividade rural.”¹⁵

Há que se ter presente que a exploração da atividade rural é marcada, no mais das vezes, por um elevado grau de informalidade, de modo que a interpretação da própria LRF exige de seu operador certa porosidade, a fim de manter a necessária aderência com a realidade fática.

Em síntese, **há documentação plenamente suficiente para o fim de comprovar que os Requerentes exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos.**

¹⁵ OLIVEIRA, Gilvar Paim; JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. A relevância da perícia prévia na recuperação judicial do produtor rural. Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/535590>. Acesso em 01 set. 2022.

3. Do litisconsórcio ativo e do pedido de consolidação substancial

Afirmando a existência de grupo econômico de fato, os Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo. Ademais, os Requerentes alegam que se está diante da hipótese de consolidação substancial, visto que *“vêm atuando de maneira harmônica conjunta e interdependente, com destaque para as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas” (sic)*.

Pois bem.

Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 deixou de prever a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado o cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

Ocorre que, no decorrer dos anos, constatou-se ser cada vez mais frequente o pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro¹⁶, *“a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira”*.

¹⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa*

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada à cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da consolidação substancial.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

empírica sobre Recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.

Acerca da consolidação processual, característica do litisconsórcio ativo facultativo, leciona a doutrina:

“Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.”¹⁷

No caso concreto, conforme já apontado na análise do histórico e da estrutura societária das Requerentes (item 1.3, *supra*), vislumbra-se que elas compõem aquilo que denominamos de grupo econômico de fato, preenchendo, portanto, os requisitos legais autorizadores da consolidação processual. Isto é, ainda que juridicamente independentes entre si, **as Requerentes estão interligadas pelo capital**, cuja propriedade (de ativos

específicos, e principalmente, do capital) não tem estritos limites entre a coletividade que desempenha a atividade empresária rural sob glebas contíguas.

Por sua vez, mais do que alocar as empresas no polo ativo (*consolidação processual*), as Requerentes almejam dar a elas tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando credores e créditos de todas as sociedades.

É o que se chama de *consolidação substancial*, característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J da atual redação da Lei nº 11.101/2005, *in litteris*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 381/382.

excepcional a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: existência de **garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado**.

Como se constata da doutrina especializada, justificadas críticas pairam sobre a disposição normativa do art. 69-J, da LRF, mormente em função de sua redação imprecisa e inadequada, a qual pode abrir caminho, nas palavras de Maria Isabel Fontana, “para sua adoção como regra, em contradição ao que a doutrina, jurisprudência e ao que o próprio legislador diz combater”¹⁸.

Isso porque, na consolidação substancial, diferentemente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica, não se busca a satisfação de um crédito em específico e não atinge os administradores, mas, para os fins de saneamento da atividade e recuperação da empresa viável, visa a ver a empresa plurissocietária tal qual ela efetivamente se realiza no seu dia a dia.

Isso significa dizer que, se isso envolve, por confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a atuação dessas sociedades como se só de uma se tratasse, então também assim a recuperação judicial tratará as devedoras

para os específicos fins de reorganização empresarial e de reestruturação do passivo a ela sujeito.

A Professora de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, SHEILA CEREZETTI, leciona que “a *disfunção societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe*”¹⁹.

As consequências da consolidação substancial para o procedimento recuperacional são bem delineadas por Marcelo Sacramone:

*“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”*²⁰

¹⁸ FONTANA, Maria Isabel. *O passo em falso do legislador com relação à consolidação processual e substancial*. In: Lei de Recuperação e Falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20 (coord. Paulo Furtado de Oliveira Filho). São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 196.

¹⁹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal*, in F. L.

Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). *Processo Societário II*, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 764.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 386.

Por essa razão, a consolidação substancial é medida excepcional que pode ser determinada (i) pelo Juízo de ofício ou a requerimento dos interessados, quando preenchidos os requisitos objetivamente descritos no art. 69-J da legislação de regência ou (ii) pelos credores, em decisão assemblear, ainda que ausentes os critérios de disfunção das personalidades jurídicas (*consolidação voluntária*).

In casu, os Requerentes advogam que se está diante de um procedimento recuperatório que deverá ser levado adiante por meio da consolidação substancial. Para tanto, alegam que *os objetos sociais são coincidentes, há entrelaçamento patrimonial, as empresas requerentes atuam em bloco no seu soerguimento de mercado*, sendo vistas como *uma unidade para fins de responsabilização patrimonial*.

Logo, esta Equipe Técnica apresenta as suas considerações acerca da caracterização do grupo familiar formado pelos empresários individuais Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello Segabinazzi, Patrícia Parcianello e Vandre Carlos Segabinazzi, aportando subsídios para análise do pedido de processamento do procedimento recuperatório em consolidação substancial.

Conforme já abordado na análise da estrutura operacional das Requerentes (item 1.3, *supra*), a atividade rural é desenvolvida através de um **grupo familiar**, tendo em vista que os Requerentes pertencem ao **mesmo núcleo familiar**. Nesse contexto, verifica-se que **os contratos de parceria rural agrícola** foram sempre tomados conjuntamente por dois ou mais Requerentes, senão vejamos:

CONTRATO DE PARCERIA RURAL AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Parceria Rural, de um lado GIULIA MEZZOMO, brasileira, solteira, estudante, inscrita no CPF 009.142.570-05, residente e domiciliada a Rua Tuiuti, 2462/303 em Santa Maria/RS, denominado de Parceira Outorgante e de outro lado, VANDRÉ CARLOS SEGABINAZZI, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF 190.179.908-56, LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, brasileira, casada, agropecuarista, inscrita no CPF 907.061.450-20 ambos residentes e domiciliados a Rua Doutor Quintana, 442 em Alegrete(RS), denominados Parceiros Outorgados têm justo e contratado as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento de Contrato de arrendamento agrícola, de um lado MARIA ALEXANDRINA SILVEIRA DA CUNHA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF 367.692.740-00 e CI 2055334052, residente e domiciliado a Rua Colômbia, 529 em Alegrete/RS, denominada ARRENDADORA e de outro lado LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF 007.308.340-26 e CI 1090768597, residente e domiciliado a Rua Eduardo Vargas, 176; LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF 907.061.450-20 e CI 4053017275 e VANDRÉ CARLOS SEGABINAZZI, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 190.179.908-56 e CI 9049619779, residente e domiciliados a Rua Doutor Quintana, 442 em Alegrete/RS, denominados ARRENDATÁRIOS.

Ademais, em pesquisa no *eproc* envolvendo ações de execução em face das Requerentes, evidencia-se a existência de **garantias cruzadas** entre. Nesse sentido, demonstram-se abaixo alguns exemplos:

(i) Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000832-48.2021.8.21.0002 - Cédula Rural Pignoratícia nº 40/20875-3

Página: 19

Continuacao da CEDULA RURAL PIGNORATICA nr. 40/20875-3, emitida nesta data por LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$300.000,00, com vencimento final em 20/10/2020.

LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, BRASILEIRO(A), CASADO(A), filho(a) de MARIA MADALENA CARLESSO PARCIANELLO, VITELIO PARCIANELLO, AGRICULTORA, residente e domiciliado(a) a RUA DOUTOR QUINTANA 442 CASA, CENTRO, ALEGRETE-RS, Cep: 97.541-160, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 4053017275, emitido(a) por SJS RS em 28.02.2002, CPF nr.: 907.061.450-20., E-mail: agroquatroirmaos@yahoo.com.br

Por aval ao emitente:

PATRICIA PARCIANELLO, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA MADALENA PARCIANELLO, VITELIO PARCIANELLO, solteiro(a), agricultora, residente em R SEPE TIARAJU 74, ASSUNCAO, ALEGRETE - RS, Cep: 97.543-560, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 6053027031/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 954.531.640-34., E-mail: pparcianello@yahoo.com.br

(ii) Ação Monitória nº 5001056-83.2021.8.21.0002 - Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças

2 - Devedor(a)

Nome	VANDRE CARLOS SEGABINMAZZI			☒ CPF/MF ☐ CNPJ/MF
Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Emissor	UF	
RG	254229190	SSP	RS	
Profissão	Estado Civil	Nacionalidade		
AGROPECUARISTA	Casado(a)/Comunhão Parcial	BRASILEIRA		
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento		
RUA DOUTOR QUINTANA	442	CASA		
Bairro	Cidade	UF	CEP	
CENTRO	ALEGRETE	RS	97541-160	
Há Interviente(s) Garantidor(a,es,as) ou Devedor(a,es,as) Solidário(a,s,as): ☒ Sim ☐ Não				

3 - Dados do(a,s,as) Interviente(s) Garantidor(a,es,as) e Devedor(a,es,as) Solidário(a,s,as)

3.1 Nome	LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI			☒ CPF/MF ☐ CNPJ/MF
Doc. Identificação - Tipo	Nº Documento	Órgão Emissor	UF	Data Emissão
RS	4053017275	SSP	RS	28/02/2002
Profissão	Estado Civil	Nacionalidade		
AGROPECUARISTA	Casado(a)/Comunhão Parcial	BRASILEIRA		
Nome do Cônjuge	CPF/MF			
VANDRE CARLOS SEBANINAZZI	190.179.908-56			
Endereço (Rua/Av.)	Número	Complemento		
RUA DOUTOR QUINTANA	442	CASA		
Bairro	Cidade	UF	CEP	
CENTRO	ALEGRETE	RS	97541-160	

Além do mais, embora os empregados tenham sido nominados por Devedor, tem-se uma percepção de que, na verdade, não há uma divisão específica das funções desempenhadas por estes funcionários. Isto porque transpareceu na visita *in loco* que os respectivos funcionários podem vir a servir indistintamente para todas as atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes.

Por derradeiro, inegável a existência de **atuação conjunta no mercado** entre os Postulantes, que compartilham da mesma estrutura

organizacional para exploração da atividade econômica. Além do mais, foi registrado na visita presencial que os produtores rurais Leandro e Vandre são os responsáveis pela operação da lavoura, enquanto a produtora rural Leila se ocupa da parte administrativa.

Nesse sentido, são fartos os indicativos que apontam para a **possibilidade de consolidação substancial mediante autorização judicial** entre os Requerentes, uma vez identificada o compartilhamento de ativos, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta e dependente no mercado de fornecimento de produtos hospitalares.

Sem embargo, submete a questão ao crivo do Juízo.

4. Tutela de Urgência

Por fim, para contribuir com a prestação jurisdicional²¹, oportuno fornecer subsídios jurídicos à análise da tutela de urgência, objeto do despacho do **Evento 6** que postergou a análise para momento posterior à Perícia Prévia.

Os Requerentes inicialmente postularam fosse obstada eventual constrição patrimonial de bens de propriedade dos produtores rurais essenciais ao desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil. Para tanto, utilizam-se de entendimento exarado pela Corte Superior no âmbito do julgamento do Caso Pupin (REsp 1.800.032/MT), consignando que todas as obrigações e dívidas, inclusive aquelas anteriores ao ato de registro pelo produtor rural, ficariam sujeitas ao procedimento recuperatório.

Como se vê, referido petitório guarda estreita relação com a blindagem patrimonial de que trata o art. 6º da LREF, responsável por disciplinar o mais importante efeito imediato do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, *verbis*:

²¹ “Ademais, atentando-se agora às questões cruciais e complexas para decisão, que podem comprometer os rumos das ações, o Administrador Judicial poderá sempre outrossim, de forma contributiva, trazer subsídios ao juízo relacionados à lei, à doutrina e à jurisprudência atualizada sobre aquelas questões, como forma de trazer mais um auxílio ao juízo na definição dos pontos. Obviamente, a decisão será sempre da convicção do magistrado. Porém, esse suporte do Administrador Judicial, como agente especializado na matéria, pode ser importante para clarear ou complementar a visão de todos os caminhos possíveis a serem tomados, bem como para agilizar a decisão, que poderá ser mais brevemente amadurecida por conta dos subsídios

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Dessa forma, o deferimento do processamento do procedimento recuperacional acarreta de imediato a suspensão das execuções e atos de constrição em face da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias, excepcionalmente prorrogável por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, da LRF).

Tal período de suspensão costuma ser denominado de “*stay period*”, mercê da inspiração no arquétipo norte-americano, disciplinado na seção 362, subcapítulo IV, capítulo 3, do *The United States Bankruptcy Code*,

complementares trazidos, principalmente quando o processo tramitar em juízo não especializado, não tão habituado a lidar com tais questões no dia a dia.” LUCAS, Fernando Pompeu. A importância do Administrador Judicial enquanto agente especializado nas Recuperações Judiciais e Falências, e os recentes acréscimos e mudanças sobre seus deveres, advindos da Lei nº 14.112/2020. In: ____ (Coord.). Reforma da Lei de Falências [livro eletrônico]: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

e exerce papel fundamental dentro da lógica do direito concursal ao mitigar as consequências negativas resultantes do problema da ação coletiva.

No âmbito da insolvência empresarial, o problema da ação coletiva relaciona-se ao comportamento não-cooperativo adotado por credores e interessados na hipótese de insolvência do devedor, mormente na presença de incentivos jurídicos como regras de preferências na execução (art. 908, §2º, do CPC/15), e pode levar à liquidação prematura dos ativos da empresa com consequente perda de valor para a coletividade de interessados caso tais ativos tenham mais valor em conjunto (*going concern value*) do que segregados (valor de liquidação).

Dessarte, é diante da dificuldade de cooperação entre credores para viabilizar a reestruturação da devedora, sempre que seu valor em operação for superior ao seu valor de liquidação, que o direito concursal disciplina mecanismos legais de coordenação. Dentre esses mecanismos, situa-se, em posição cimeira, a suspensão das execuções em face da devedora, regra cogente apta a prevenir os efeitos deletérios da dissipação prematura dos ativos da empresa insolvente em execuções não coordenadas. Tal regra, por sua vez, permite atingir objetivos distintos a depender do procedimento empregado para lidar com a crise empresarial.

²² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 120.

²³ Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Isso porque, enquanto na falência a medida encontra sua razão no princípio da universalidade do juízo falimentar, concebido para que um único juízo possa arrecadar, liquidar e partilhar o produto da venda dos bens da devedora entre os diversos credores em igualdade de condições na mesma classe²², na recuperação judicial a *ratio* é proporcionar ao devedor uma pausa temporária no curso dos processos relativos aos seus interesses patrimoniais para viabilizar a negociação do plano de recuperação judicial.

De igual forma, a suspensão das execuções contra a devedora em recuperação judicial fundamenta-se no princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da LRF²³, mormente durante a negociação do plano na fase de processamento da recuperação judicial, já que sua aprovação pode modificar substancialmente o perfil de endividamento da devedora em razão da novação dos créditos sujeitos²⁴, devendo a empresa ser preservada enquanto as negociações definitivas não acontecem²⁵.

Em outras palavras, impede-se, através da medida prevista no art. 6º, da LREF, que credores mais “diligentes” promovam investidas sobre os bens do devedor, em prejuízo da preservação da empresa, dos demais interessados e do bom termo do processo de recuperação judicial²⁶.

Entretanto, como mencionado, só se sujeitam ao *stay period* os créditos e obrigações sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A

²⁴ Art. 59. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

²⁵ CAVALLI, Cássio; AYOUB, Luiz Roberto. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 257.

²⁶ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. Recuperação Empresarial e Falência. In: Tratado de Direito Empresarial (coord. Modesto Carvalhosa), v. 5, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 102.

contrario sensu, os credores não sujeitos, como os tributários e os titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, §3º, da LRF), bem como os credores de adiantamento de contrato de câmbio para exportação (art. 49, §4º, da LRF), poderão prosseguir com suas execuções singulares com vistas à satisfação de seus interesses creditícios.

Também o poderão, dada a extraconcursabilidade de seus créditos, os titulares de créditos com fato gerador posterior ao pedido (*postpetition claims*) ou decorrentes de obrigações resultantes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

Ainda assim, para todos os casos, durante o período de blindagem é ressalvada a competência do Juízo recuperacional para impedir a retirada de bens da capital essenciais à atividade empresarial ou determinar a substituição dos atos de constrição, caso estes decorram de execuções fiscais em curso, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-A c/c §7º B, da LREF).

Para tanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem sinalizado caber ao Juízo Recuperacional definir o que é ou não essencial para os fins do art. 49, § 3º, parte final, da LRF:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO

MANTIDA. 1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. “Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor” (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Ou seja, entende-se como essenciais aqueles bens sem os quais a empresa ou o empresário não consegue dar continuidade à atividade empresarial descrita no seu objeto social.

A questão suscita dificuldades. Por oportuno, cumpre referir que o termo utilizado pela LRF, “bem de capital essencial”, possivelmente não se

amolda devidamente à realidade fática da maior parte dos empresários. Ora, ao fazer menção a bens “essenciais”, há o potencial de que se crie uma crença de que uma vasta gama de empresários conta com bens que, em contraste, seriam “supérfluos”. Dificilmente é esse o caso. Ora, considerando-se que os recursos são sempre escassos (particularmente escassos em um cenário de crise econômico-financeira), presume-se que qualquer dispêndio de recursos em prol da aquisição de um bem seja assim empreendido na aquisição de um bem verdadeiramente essencial.

No caso concreto, as Requerentes postulam que sejam obstadas eventuais constrições patrimoniais de bens de propriedades dos produtores rurais essenciais ao desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil.

Nessa toada, é necessário registrar que, antes mesmo da reforma da LRF, a sujeição dos créditos anteriores ao registro na Junta Comercial encontrava ressonância no Enunciado n.º 96, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado 96: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Trata-se, vale dizer, do entendimento consagrado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.800.032 – MT²⁷, cristalizado no Informativo de Jurisprudência n.º 0664, publicado em 28 de fevereiro de 2020 e abaixo

transcrito:

“Destaque

O cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquela anterior ao registro do empreendedor.

E, nesse aspecto, a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 14.112/2020 permite concluir pela concursabilidade dos créditos havidos em face do devedor produtor rural anteriormente ao seu registro perante os órgãos do comércio, momento em que ele explorava atividade rural em nome próprio, pessoa física, e, assim, apresentava-se junto a quem com ele contratasse.

É o que se extrai do novel **art. 49, § 6º, da LRF**, a seguir transcrito:

“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

Como se vê, pela leitura literal do referido dispositivo legal, apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural e que estejam discriminados nos documentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 48 estariam sujeitos ao procedimento recuperatório.

²⁷ Rel. Min. Marco Buzzi. Rel. Acđ. Min. Raul Araújo. Órgão julgador: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Data do julgamento: 05/11/2019. Data da publicação: DJe 10/02/2020.

A respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de crédito decorrentes da aquisição de insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursabilidade encontraria óbice na exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”²⁸

De qualquer maneira, ainda que incerto o posicionamento dos nossos Tribunais em relação ao novel dispositivo legal, esta Equipe Técnica, em outras oportunidades, já se filiou ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”²⁹

Em igual sentido vertem os escólios de Marcelo Barbosa Sacramone:

“O dispositivo legal restringiu os créditos que serão submetidos ao procedimento de recuperação a apenas os créditos relacionados diretamente à atividade rural, vencidos ou vincendos, e desde que tenham sido contabilizados pelo devedor.

A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e à falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period.

A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contraria toda a sistemática da Lei.

²⁸ REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

²⁹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.

Por seu turno, a exigência de que os créditos tenham sido devidamente contabilizados é absolutamente ilógica. A recuperação judicial é instituto que procura assegurar a negociação coletiva para a obtenção da melhor solução para a satisfação da coletividade de credores. Como o comportamento de registro é obrigação exclusiva do devedor, este poderá escolher quais são os credores que estarão ou não submetidos à recuperação judicial, simplesmente sendo desidioso no registro daqueles que pretende privilegiar.

Considerando que a recuperação judicial deve ser compreendida como uma solução coletiva e que vista a proteger o interesse de todos os envolvidos, dentre os quais a própria coletividade de credores, a contabilização do referido crédito deve ser absolutamente indiferente para sua submissão ou não ao procedimento.”³⁰

Logo, são essas as considerações desta Equipe Técnica sobre a problemática, filiando-se à corrente que verte pela possibilidade de o Juízo Recuperacional obstar os atos expropriatórios oriundos de dívida anterior ao registro mercantil, independentemente se relacionada à atividade rural ou, então, se contabilizada nos documentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 48.

³⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 272.

5. Modelo de Suficiência Recuperacional

Em primeiro lugar, cumpre referir algumas premissas que norteiam a utilização do MSR, de acordo com os próprios autores que o propuseram:

- a) *Não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam à análise do juiz nesse momento preliminar. A própria decisão dos credores, na aprovação do plano de recuperação judicial, poderá viabilizar o negócio inicialmente imaginado como inviável em razão do seu alto nível de endividamento, por exemplo. Ademais, a viabilidade econômica do negócio ou da empresa é uma decisão que cabe ao mercado, são os credores que deverão acreditar na atividade empresarial em crise e na importância de sua manutenção. Não pode o juiz substituir os credores na decisão sobre a viabilidade econômica da empresa.*
- b) *A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas.*
- c) *É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento.*
- d) *Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação*

que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. Se não haverá empregos a serem salvos, por exemplo, qual é o sentido de impor aos credores uma negociação que implique na alteração dos seus créditos? Se a atividade existe, embora em crise, o processo deve ser iniciado, cabendo aos credores decidir sobre a viabilidade econômica daquela empresa.

- e) *A requerente deverá apresentar a documentação exigida para que seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial.*

Com base nesses pressupostos é que se desenvolve a constatação prévia, de forma a mapear e pontuar os procedimentos necessários para que a análise esteja alinhada, objetivamente, aos princípios da Lei nº 11.101/2005, e, ao mesmo tempo, alinhada à conferência formal da documentação acostada ao pedido e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente.

De acordo com a teoria eleita, a aplicação da constatação prévia como meio de nortear a análise sumária do pedido inicial certifica o deferimento do processamento de recuperação judicial apenas para empresas com condições efetivas de recuperação, evitando a utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, em prejuízo do interesse público e do próprio prestígio do instituto da insolvência empresarial.

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;

- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela abaixo:

JULGAMENTO DO AVALIADOR	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	LEGENDA
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (art. 47) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento

do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, **desconsidera os resultados obtidos nas segunda e terceira matrizes.**

Considerando a hipótese de o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz ser **igual ou superior a 40 pontos**, o resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda matriz (art. 48) e terceira matriz (art. 51), de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise.

Caso os requisitos do art. 48 não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Na avaliação dos requisitos e da documentação obrigatória, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 **resulte em índice de 60 pontos**, em um total de 60 possíveis, correspondendo ao percentual de atendimento de 100%, **sugere-se que seja deferido o processamento**; caso a pontuação de adequação ao art. 48 alcance **valor inferior aos 60 pontos (100%)**, sugere-se que seja determinada a **emenda para complementar a instrução do pedido.**

Na avaliação da documentação que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 115 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo

índice seja inferior a 160 pontos, mas **igual ou superior a 115 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

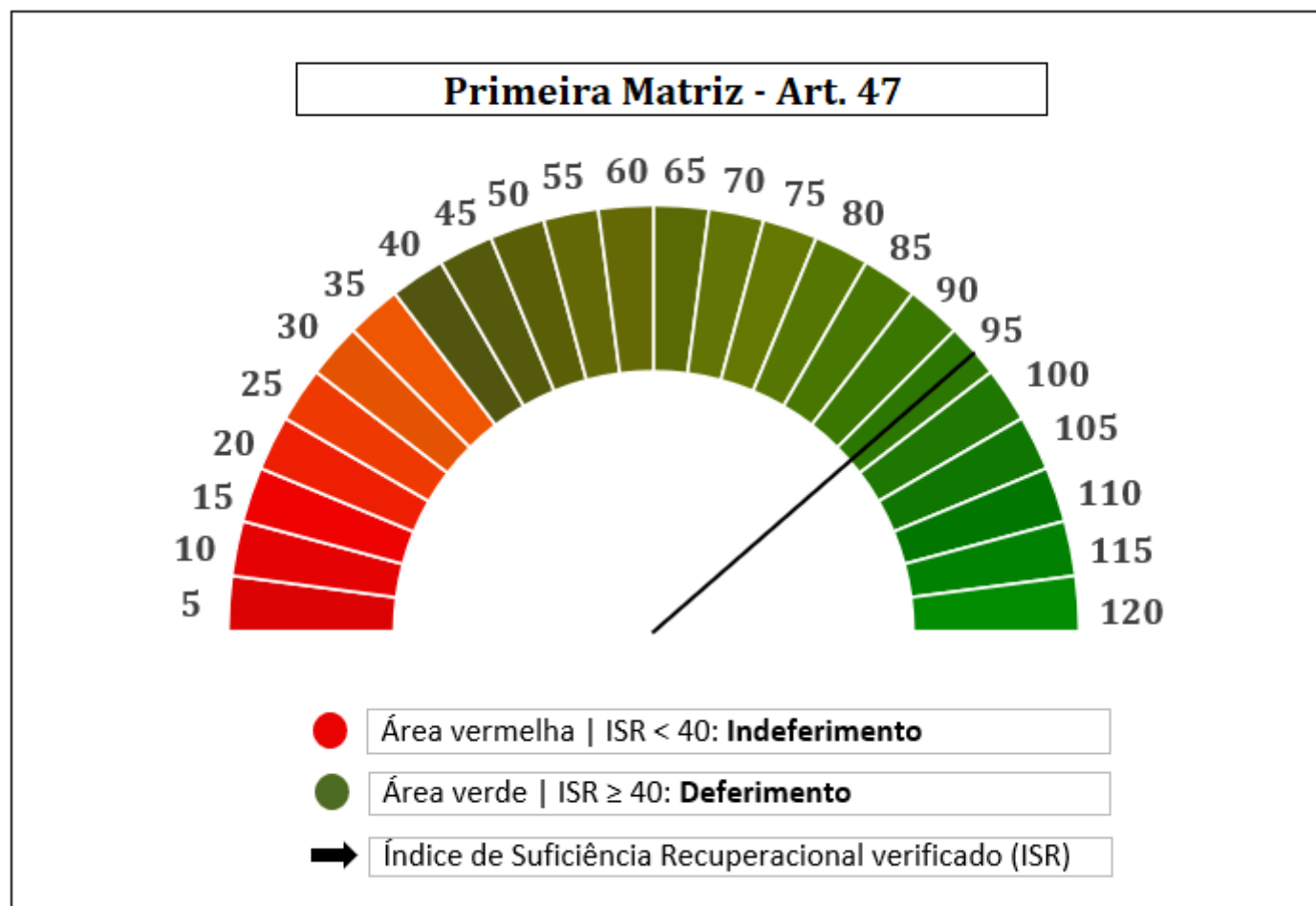
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 69% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 115 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

5.1. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	#	ITEM A SER VERIFICADO	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		10	Sim, houve receita operacional vinculada à atividade empresarial rural.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?		10	Dentre terras próprias e arrendadas, as Requerentes exploram cerca de 600 hectares. A área tem potencial de geração de caixa para o soerguimento dos produtores rurais.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?		10	Conforme se depreende do relatório do ativo imobilizado (Evento 1, OUT20), os Requerentes dispõem de maquinário condizente com a exploração do cultivo de grãos, englobando tratores, pulverizador, plataforma de corte, canos para irrigação, etc.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		10	A propriedade apresenta estado adequado para a exploração do plantio de arroz, soja, trigo e aveia. O relatório fotográfico registra áreas de terra sendo preparadas para o plantio, assim como há registros fotográficos de maquinário em bom estado de conservação.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?		10	O número de funcionários não é expressivo – como indica a relação de empregados juntada no Evento 1, OUT13, são apenas 5 (cinco) empregados. Contudo, o montante é condizente com a área de terras explorada.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?		5	Não há indícios de que a exploração das culturas de arroz, soja, trigo e aveia empreendida pelos Requerentes demandará um maior número de funcionários. À luz do baixo número de empregados no presente momento, depreende-se que a atividade não exige um vasto número de funcionários.

		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?		5	Considerando-se que não há elevado número de empregados, a relevância é parcial. O número de empregados, de todo modo, deve ser analisado à luz do fato de que se trata de região rural do município de Alegrete - RS, onde notadamente não há relevante densidade populacional.
		8	A empresa gera empregos indiretos?		10	Sim. Além da eventual contratação de diaristas, a exploração da cultura de arroz, soja, trigo e aveia demanda a compra de insumos, de ativos, além de movimentar toda a cadeia produtiva relacionada à venda de grãos, que, dentre outros aspectos, demanda transporte.
	Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?		5	O cultivo de arroz e soja no Rio Grande do Sul, em relação ao ano de 2021, abarcou, respectivamente, cerca de 944.000 hectares e 6,3 milhões de hectares. Desse modo, os cerca de 600 hectares explorados pelas Requerentes não representam uma fatia expressiva da produção do Estado. Não obstante, a perspectiva naturalmente é mais favorável quando analisada especificamente a área rural de Alegrete.
		10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?		5	O cultivo do arroz, soja, trigo e aveia tem ampla importância; contudo, não se tem qualquer notícia de que as Requerentes explorem o cultivo de alguma espécie particular de grãos, que não poderia ser adquirida junto a outros produtores rurais.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.		5	Ativo total/Passivo total sujeito: 0,87 Ativo total/Passivo não sujeito: não é possível verificar o total de dívidas não sujeitas ao processo de insolvência no presente momento. Referidas informações serão levantadas na Etapa Administrativa de Verificação de Créditos em caso de deferimento. A moeda de liquidação é dada em reais.
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.		10	A rentabilidade média dos ativos em março de 2022 era de 0,029.
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					95	ISR ≥ 40 pontos: deferimento
Pontuação máxima					120	ISR < 40 pontos: indeferimento



5.2. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05

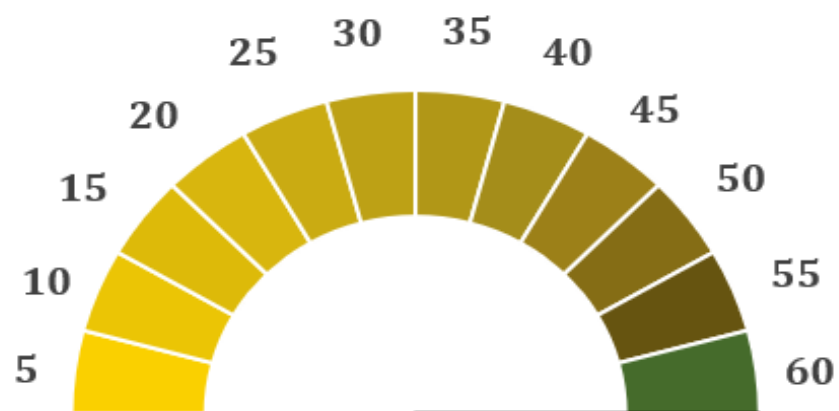
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	Presente		10	Em que pese o Registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) tenha ocorrido no ano segundo semestre de 2020, os Requerentes comprovaram o exercício de atividades rurais através das pessoas físicas há mais de dois anos (ver item “2” do Laudo). Dentre os documentos comprobatórios, esta Equipe Técnica destaca: - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO abrangendo os anos-calendário de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Evento 1, COMP3); - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, abrangendo os anos-calendário de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Evento 1, COMP3); - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de PATRICIA PARCIANELLO, abrangendo os anos-calendário de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Evento 1, COMP3); - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de VANDRE CARLOS SEGABINAZZI, abrangendo os anos-calendário de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Evento 1, COMP3); - Relação de bens utilizados para operações rurais nos impostos de renda de LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO, LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, e VANDRE CARLOS SEGABINAZZI - Declaração de propriedade de campo nos impostos de renda de LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO, LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI, PATRICIA PARCIANELLO e VANDRE CARLOS SEGABINAZZI - Livro Caixa da Atividade Rural de Leandro Carlesso Parcianello, abrangendo os anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Evento 1, OUT7); - Livro Caixa da Atividade Rural de Leila Parcianello Segabinazzi, abrangendo os anos de 2017, 2018 e 2019 (Evento 1, OUT8); - Livro Caixa da Atividade Rural de Vandre Carlos Segabinazzi, abrangendo o ano de 2017, 2018, 2019 e 2020 (Evento 1, OUT9);

						Conforme dispõe o art. 48, §3º, da LREF, a comprovação do tempo de exercício da atividade por parte da pessoa física deverá ser provada mediante Livro Caixa Digital do Produtor Rural e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. No caso concreto, portanto, a despeito de não terem sido juntados aos autos o Livro Caixa da Atividade Rural de Patricia Parcianello, nota-se que as quatro pessoas físicas exploram a atividade rural há mais de 2 (dois) anos, o que, no caso da Sra. Patrícia, fica evidenciado por sua declaração de imposto sobre a renda da pessoa física. Por fim, cumpre referir que as Requerentes não juntaram aos autos contratos de arrendamento que corroboram a informação de que desempenham atividade rural. Entretanto, a presente equipe técnica tem posse de contratos enviados no processo anterior (doc. anexo), de modo que se constata (i.) contrato em que figuram como arrendatários Vandre Carlos Segabinazzi e Leila Parcianello Segabinazzi, datado de 01 de junho de 2018), (ii.) contrato de parceria rural agrícola entre Patricia Parcianello, de um lado, e, de outro, Vandre Carlos Segabinazzi e Leila Parcianello Segabinazzi; (iii.) contrato em que figuram como arrendatários Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello Segabinazzi e Vandre Carlos Segabinazzi, datado de 23 de outubro de 2019.
	2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	Presente		10	Muito embora os Requerentes não tenham apresentado comprovante de não serem falidos, esta Equipe Técnica anexa ao Laudo as respectivas certidões que foram carreadas nos autos n. 5002005-10.2021.8.21.0002, dando conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, I, da lei 11;101/05 – LRF. Além do mais, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao Sistema E-proc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constando que inexistente qualquer distribuição de procedimento falimentar em face dos Requerentes.
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Presente		10	Muito embora os Requerentes não tenham apresentado comprovante de não terem obtido concessão de recuperação judicial, esta Equipe Técnica anexa ao Laudo as respectivas certidões que foram carreadas nos autos n. 5002005-10.2021.8.21.0002, dando conta do cumprimento do requisito disposto no art. 48, II e III, da lei 11;101/05 – LRF. Além do mais, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao Sistema E-proc do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constatando que a decisão

						terminativa proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 5002005-10.2021.8.21.0002, que tramitou neste Juízo, teve baixa definitiva em 11 de março de 2022.
	4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Ausente		10	Apresentadas certidões criminais negativas (E1, OUT6) em favor das pessoas físicas que comprovam o cumprimento do requisito disposto no artigo 48, IV, da Lei 11.101/05 – LRF.
	5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Presente		10	Apresentadas certidões criminais negativas (E1, OUT6) em favor das pessoas físicas perante que comprovam o cumprimento do requisito disposto no artigo 48, IV, da Lei 11.101/05 – LRF.
	6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento.	Não se aplica		10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando a nenhuma das Requerentes.
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					60	IADe = 60 pontos: deferimento
Pontuação Máxima					60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial



Segunda Matriz - Art. 48



- Área amarela | $IADe < 60$: **Emenda da Inicial**
- Área verde | $IADe = 60$: **Deferimento**
- ➔ Índice de Adequação Documental Essencial verificado ($IADe$)

5.3. Terceira Matriz - Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Evento 1, INIC1, p. 13/22		10	A petição inicial conta com um capítulo intitulado “EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA”. Dentre os aspectos citados pelas Requerentes, tem-se a situação macroeconômica do Brasil, a qual já era delicada antes mesmo da crise derivada do coronavírus. Refere-se que a pandemia impactou severamente a economia pátria. De mais a mais, as Requerentes discorrem sobre a crise do setor arrozeiro, impactado por fenômenos climáticos, diminuindo-se as margens de lucro e tornando mais árduo o acesso ao crédito. Referido que no ano de 2008 houve rompimento de barragem em áreas que exploravam, dificultando o plantio e forçando novos investimentos. Referido também que o próprio consumo de arroz teve queda no país.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	Evento 1, OUT7, OUT8, OUT9		10	Foram apresentados os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2020, 2021 e março/2022 de todos Requerentes. Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, os Requerentes efetuaram seu registro na Junta Comercial há lapso inferior a esse referencial. Urge ressaltar que consta o CNPJ da Agro Novo no cabeçalho do balanço patrimonial de 2020 da Agrogenascer Cultivo de Arroz Ltda. (Patrícia Parcianello). No entanto, verificou-se que as informações contidas estão corretas e referem-se a esta última.



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	Evento 1, OUT7, OUT8, OUT9		10	Foram apresentadas as demonstrações de resultado referentes aos anos de 2020, 2021 e março/2022 de todos Requerentes. Em que pese a legislação requeira os demonstrativos dos 3 (três) últimos anos, os Requerentes se inscreveram na Junta Comercial há lapso temporal inferior. Urge ressaltar que consta o CNPJ da Agro Novo no cabeçalho da demonstração de resultado de 2020 da Agrogenascer Cultivo de Arroz Ltda. (Patrícia Parcianello). No entanto, verificou-se que as informações contidas estão corretas e referem-se a esta última.
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	Evento 1, OUT7, OUT8, OUT9		10	Foram apresentadas as Demonstrações de Resultado do Exercício referentes a março de 2022 para todos Requerentes.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Evento 1, OUT11		10	Apresentado relatório de fluxo de caixa projetado abrangendo o período entre maio de 2022 e abril de 2023 para cada um dos Requerentes. Cabe explicar que não fora apresentado relatório consolidado das Empresas.
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	Evento 1, INIC1, p. 6		10	Com as informações constantes na Petição Inicial junto aos relatos da visita in loco desta Equipe Técnica na sede dos Requerentes, pôde-se notar que produtores rurais desempenham idêntica atividade empresária sobre as mesmas glebas.
		7	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros	Evento 1, OUT12		10	A relação de credores foi apresentada. Cumprir indicar que a relação de credores não registra qualquer crédito cuja devedora seja Patricia Parcianello. A esse respeito, lembre-se que Patricia Parcianello responde a um processo de execução movido pelo Banco do Brasil S/A e outro pela Caixa Econômica Federal com valores de causa de, respectivamente, R\$ 112.689,21 e R\$ 482.543,49, conforme se extrai da relação de processos apresentada no OUT18.



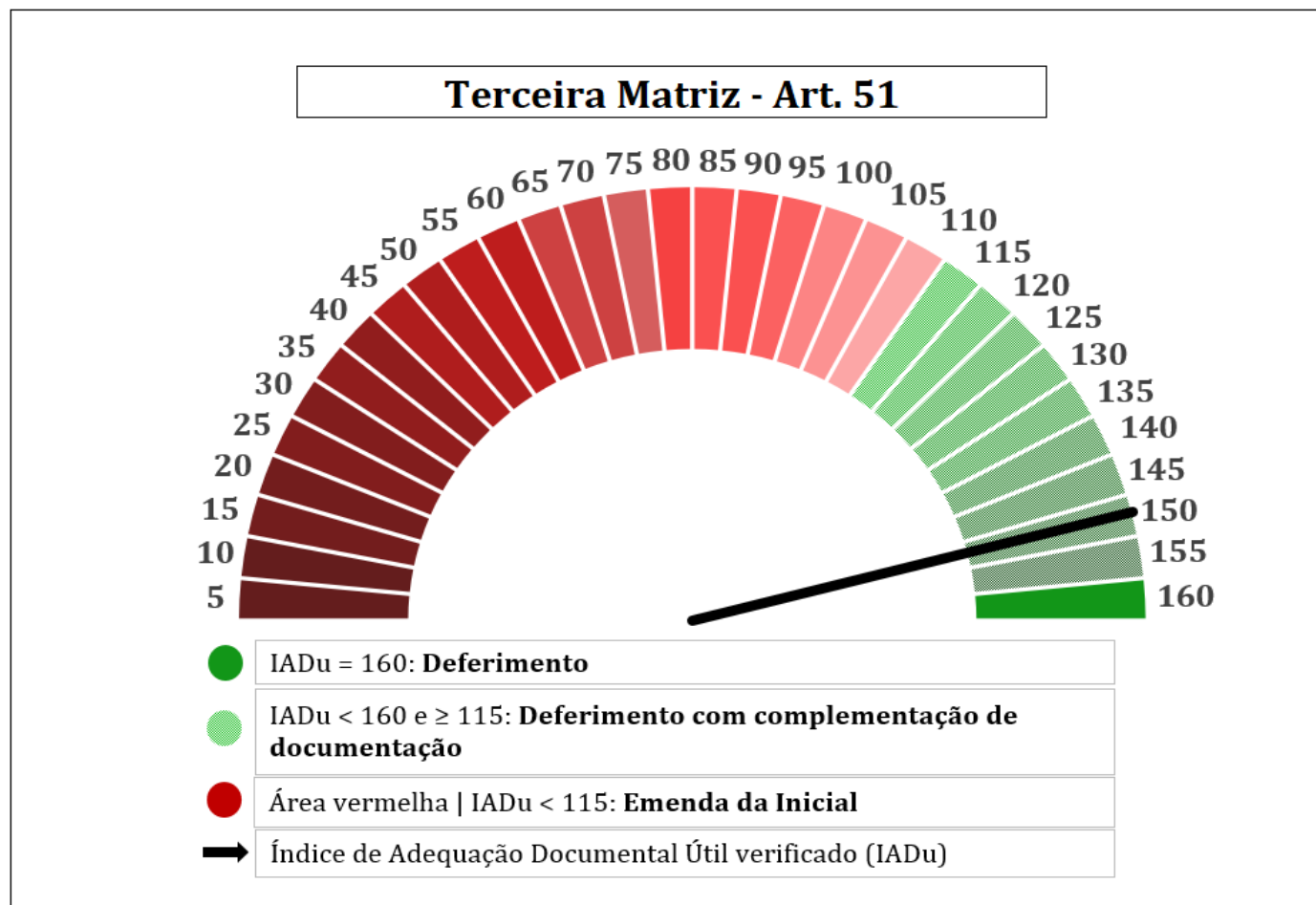
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
			contábeis de cada transação pendente.				
		8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Evento 1, OUT13	✓	10	As relações de empregados foram apresentadas. Nota-se que a Requerente Agronello e Filhos Cultivo de Arroz Ltda. (Leandro) e Agro São José Cultivo de Arroz Ltda. (Leila) empregam 2 funcionários cada uma, ao passo que Agro Novo Progresso Cultivo de Arroz Ltda. (Vandré) emprega 1 funcionário, não havendo empregados em favor da Agrogenascer Cultivo de Arroz Ltda. (Patrícia).
		9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Evento 1, OUT4, OUT14	✓	10	Foram apresentados os contratos sociais dos Requerentes na forma de sociedades limitadas unipessoais (atos de constituição), bem como certidões simplificadas expedidas pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul. Nessa toada, considerando que, atualmente, os Requerentes atuam sob a forma de empresários individuais, não há falar em administrador de sociedade empresária.
		10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Evento 1, OUT15	✓	10	Foram apresentadas as relações de bens particulares das pessoas físicas. Nada obstante, urge obtemperar que as respectivas declarações contemplam as quotas das sociedades limitadas unipessoais inicialmente constituídas, sendo certo que, atualmente, todos os bens integrantes do acervo destas sociedades empresárias pertencem às pessoas naturais, em razão da transformação das sociedades limitadas unipessoais para empresários individuais. De toda sorte, destaca-se que as pessoas físicas apresentaram suas respectivas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Evento 1, COMP3), com o que é possível proceder ao devido cotejo em prol da análise da veracidade das informações prestadas.



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
		11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Evento 1, OUT16		5	Foram apresentados extratos das seguintes contas bancárias, todas vinculadas ao Sicredi: - CC 43118-0, Agronello e Filhos Cultivo de Arroz Ltda. (Leandro); - CC 43114-8, Leila Parcianello Segabinazzi; - CC 43076-0, Agro Novo Progresso Cultivo de Arroz Ltda. (Vandré). Como se vê, não foram juntadas as contas bancárias das pessoas naturais dos Requerentes Leandro Carlesso Parcianello e Vandré Carlos Segabinazzi. Além do mais, não foram juntadas as contas bancárias relacionadas à Requerente Patrícia Parcianello.
		12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Evento 1, OUT17		10	Foram apresentadas as certidões dos cartórios de protestos da Comarca de Alegrete/RS em relação aos Requerentes a partir dos seus respectivos CNPJ's, fazendo constar Agronello e Filhos Cultivo de Arroz Ltda., Agro São José Cultivo de Arroz Ltda., Agro Novo Progresso Cultivo de Arroz Ltda. e Agrorenascer Cultivo de Arroz Ltda. Ademais, também foram apresentadas as certidões em favor das pessoas físicas Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello Segabinazzi, Patricia Parcianello. Ainda, constatou-se a existência de um título protestado no valor de R\$ 20.819,84 na certidão do Sr. Vandré Carlos Segabinazzi.
		13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, OUT18		10	Foram apresentadas relações das ações judiciais dos Requerentes.
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Evento 1, OUT19		5	Foram apresentadas as CND's relativas aos tributos federais e estaduais, a partir da consulta pelo nº CNPJ dos Requerentes. Dessa forma, esta Equipe Técnica diligenciou junto às Fazendas Nacional e Estadual para obter as respectivas CND's a partir da consulta pelo nº CPF dos Produtores Rurais (doc. anexo).



Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
							Quanto ao passivo municipal, esta Equipe Técnica diligenciou junto ao Município de Alegrete – RS para obter as CND's relativas aos débitos tributários municipais (doc. anexo). Registra-se que, quanto ao Requerente Vandre Carlos Segabinazzi, através da consulta pelo CNPJ, foi informado pela Fazenda do Município de Alegrete – RS que se trataria de “contribuinte não cadastrado”. De toda sorte, não foi possível emitir as CND's a partir do CPF dos Requerentes Leila Parcianello Segabinazzi e Leandro Carlesso Parcianello.
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Evento 1, OUT8 e OUT20		10	Relação de bens apresentada. Nesse contexto, cumpre registrar que não foi apresentado relatório específico pela AGRO SAO JOSE CULTIVO DE ARROZ (Leila Parcianello Segabinazzi), contudo estes bens e direitos do ativo não circulante podem ser extraídos da composição do ativo no balancete apresentado no Evento 1, OUT8.
		16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	Evento 1, OUT7, OUT8 e OUT9		5	Se analisada a questão sob a ótica das pessoas físicas, verifica-se que não está presente o Livro Caixa da Atividade Rural de Patricia Parcianello e que o referido documento de Leila Parcianello Segabinazzi não registra o ano de 2020.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)						150	IADu = 160 pontos: deferimento
Pontuação Máxima						160	IADu < 160 e ≥ 115 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 115 pontos: emenda da inicial



6. Análise Financeira

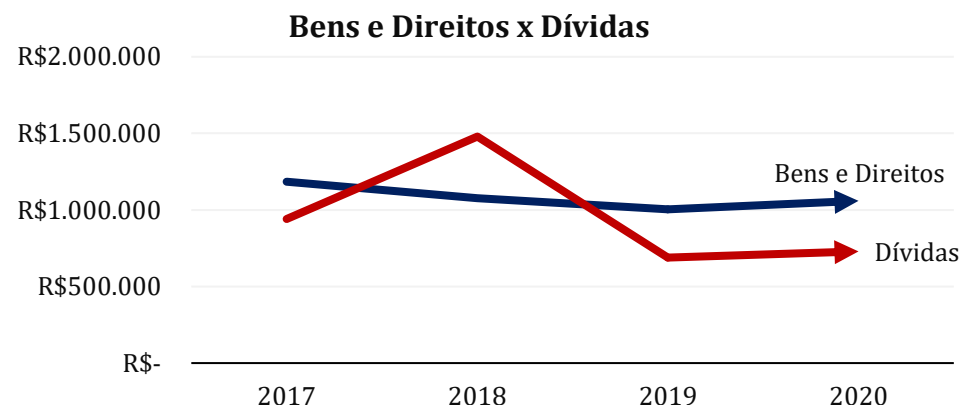
6.1. Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF)

É dever dos produtores rurais – por meio da declaração anual do imposto de renda – informar as receitas e as despesas que foram originadas mediante exploração de atividades rural.

Esta Equipe Técnica utilizou a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário de 2017 a 2020 como fonte de informação para a análise retrospectiva do cenário financeiro dos Requerentes. A documentação em evidência indica que os Requerentes, enquanto analisados sob a ótica de pessoas físicas, **exercem atividade rural há mais de dois anos, atendendo ao requisito legal do art. 48 da Lei 11.101/2005.**

Na figura a seguir, demonstra-se a evolução patrimonial consolidada dos Requerentes, no que diz respeito à **dívida** e aos **bens e direitos** declarados.

Os saldos utilizados são compostos dos valores de bens e direitos, assim como das dívidas declaradas pelos produtores no período em questão. Além destes montantes, constam das declarações valores referentes a máquinas, veículos (como tratores) e outros objetos destinados à agricultura que advêm da herança de Maria Madalena Parcianello em dezembro de 2010.

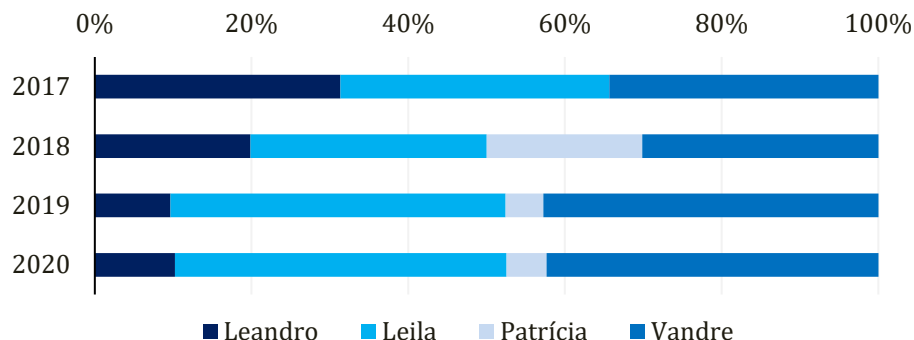


Entre o período de 2017 e 2018, houve um considerável aumento em relação ao **total de dívidas** dos Requerentes (em torno de R\$ 500 mil), bem como um decréscimo nos valores registrados entre os anos de 2018 e 2020 (cerca de R\$ 750 mil).

Quanto aos **bens e direitos** do período, seu saldo inicial foi de aproximadamente R\$ 1,2 milhão em 2017 e manteve-se constante no período, demonstrando que o aumento do endividamento em 2018 não está atrelado à aquisição de ativos imobilizados. Pelos valores declarados para fins de imposto de renda, releva mencionar que o ativo dos Requerentes seria suficiente para quitar o total de dívidas constituídas **ao final do ano de 2020.**

Quanto ao faturamento do Grupo Familiar Parcianello com base nos valores declarados por seus integrantes (Leandro Carlesso Parcianello, Leila Parcianello Segabinazzi, Patricia Parcianello e Vandre Carlos Segabinazzi), segue gráfico com a evolução entre 2017 e 2020:

Faturamento do Grupo Familiar Parcianello



O faturamento total do Grupo foi de R\$ 2,6 milhões em 2020, R\$ 2,2 milhões em 2019, R\$ 2,4 milhões em 2018 e R\$ 2,1 milhões em 2017. Verifica-se que houve ligeiro aumento das receitas auferidas nos quatro anos em análise.

Complementarmente, durante todos os exercícios, a participação na receita bruta de Leila e Vandre foi superior àquela dos outros entes; ainda, seus valores de ganhos e gastos foram idênticos.

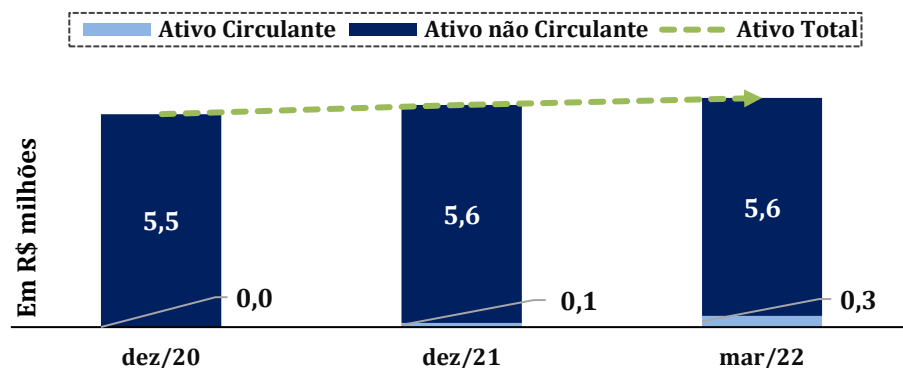
6.2. Balanço Patrimonial e Resultado

Cumprir destacar que os valores que serão apresentados nesta seção do presente Laudo foram calculados por esta Equipe Técnica por meio do somatório de cada rubrica dos balanços dos Requerentes **Vandré Carlos Segabinazzi (Agro Novo Progresso Cultivo De Arroz Ltda.)**, **Leandro Carlesso Parcianello (Agronello E Filhos Cultivo De Arroz Ltda.)**, **Leila Parcianello Segabinazzi (Agro São José Cultivo De Arroz Ltda.)** e **Patricia Parcianello (Agrorenascer Cultivo De Arroz Ltda.)**.

Isto é, não se trata de Demonstrações Consolidadas à luz do CPC 36, mas sim de **unificação** dos Requerentes **por tipo de negócio**, sendo esse o **cultivo de arroz**.

Ato contínuo, quanto ao período de análise, foram considerados os exercícios abrangidos entre 2020 e março de 2022. Feitas tais considerações, fundamentais ao entendimento do comportamento dos números contidos nas peças contábeis dos Requerentes, dar-se-á início à análise financeira dos Devedores sob as seguintes óticas:

ATIVO

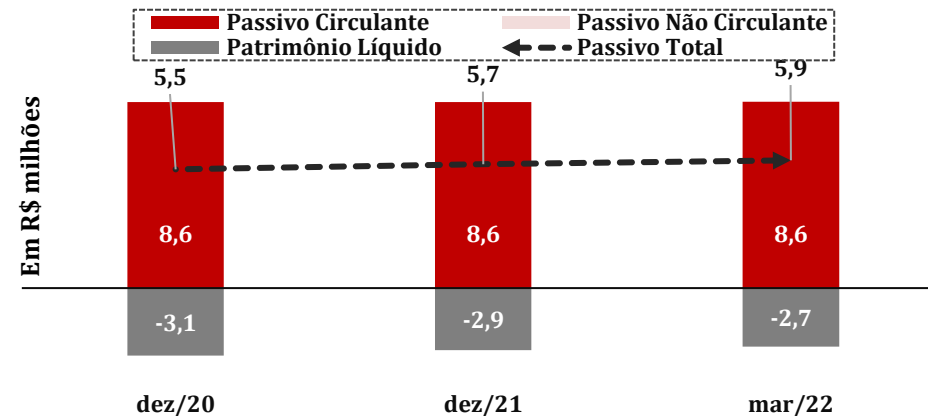


O polo ativo é composto essencialmente pelo grupo Imobilizado, localizado no Ativo Não Circulante. Nesse sentido, urge frisar que **não há indícios de esvaziamento patrimonial** no lapso temporal exposto no gráfico acima com o intuito de prejudicar os credores.

Os saldos das rubricas indicam fortemente que a contabilidade mantida pelos Requerentes não é fidedigna, tendo em vista:

- ✗ **inexistência** de rubricas como Contas a Receber e Estoques;
- ✗ **inexistência** do registro da depreciação dos ativos imobilizados ao longo do tempo;
- ✗ **incompatibilidade** entre os valores das obrigações e dos bens e direitos declarados nas DIRPF e os respectivos ativos e passivos escriturados contabilmente;
- ✗ não houve alteração em quaisquer saldos do ativo de Patrícia Parcianello (Agrorenascer Cultivo de Arroz LTDA.) durante todo o período.

PASSIVO

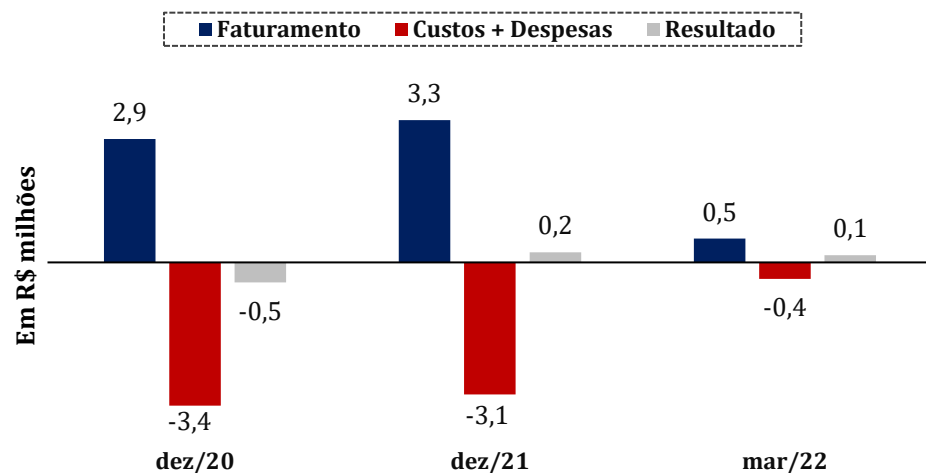


Em primeiro lugar, cumpre explicitar que as dívidas dos Requerentes são compostas majoritariamente por **valores devidos a instituições financeiras classificados no Passivo Circulante**. No Passivo Não Circulante, apenas constam valores na rubrica denominada “Empréstimos a Empresas do Mesmo Grupo”, cujo somatório dos saldos dos balancetes dos quatro Requerentes é zero.

O Patrimônio Líquido e o Passivo Não Circulante não são suficientes para cobrir os investimentos em Ativo Imobilizado. Nesse cenário, conclui-se que as dívidas de curto prazo estão financiando por completo os investimentos em imobilizado, revelando desequilíbrio financeiro.

Ainda, em breve cotejo com a lista de credores elaborada pelos Requerentes, observa-se a **diferença de R\$ 1,8 milhão entre o valor do passivo concursal e o balancete datado em 31 de março de 2022.**

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Houve leve acréscimo no **faturamento** dos Requerentes entre dezembro de 2020 e 2021, enquanto os **custos e despesas** reduziram no mesmo período. Consequentemente, houve melhora no resultado, passando de um prejuízo de cerca de R\$ 500 mil ao final de 2019 para o lucro de R\$ 200 mil no ano subsequente.

No que se refere ao ano corrente, o faturamento acumulado até março foi de R\$ 563 mil. Analisando a **receita bruta mensal média** do lapso temporal abrangido no gráfico, 2021 foi o exercício mais satisfatório, com cerca de R\$ 282 mil auferidos mensalmente; em 2022, o valor alcançado é inferior, aproximadamente R\$ 172 mil.

6.3. Perfil da Dívida

	Classe I	Classe II	Classe III	Total
LEANDRO	R\$ 5.208,66	R\$ 0,00	R\$ 1.871.329,98	R\$ 1.876.538,64
LEILA	R\$ 4.081,23	R\$ 1.340.071,20	R\$ 1.938.840,91	R\$ 3.278.912,11
VANDRÉ	R\$ 3.101,80	R\$ 1.087.473,25	R\$ 558.053,07	R\$ 1.648.628,12
	R\$ 12.391,69	R\$ 2.427.544,45	R\$ 4.368.223,96	R\$ 6.808.160,10

A lista de credores colacionada aos autos do processo contempla dívida total de **R\$ 6.808.160,10**, sendo R\$ 12.391,69 classificados na Classe I (Trabalhista), R\$ 2.427.544,45 na Classe II (Garantia Real) e R\$ 4.368.223,96 na Classe III (Quirografários).

As dívidas junto a instituições financeiras correspondem a **cerca de 96% do passivo concursal**. A seguir estão expostos os cinco principais credores deste processo de insolvência:

OUTROS	R\$12.391,69
SICREDI	R\$72.000,00
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA	R\$281.341,43
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$924.430,00
BANCO BRADESCO S.A.	R\$2.737.708,26
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$2.780.288,72

7. Conclusões

- As **causas da crise** narradas na peça exordial e relatadas durante a visita *in loco* desta Equipe Técnica possuem amparo fático e documental, bem como justificam o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- As Requerentes exploram as culturas de arroz, soja, trigo e aveia, cujo plantio é realizado em aproximadamente 600 hectares de terra. A sede contratual dos Requerentes, em Alegrete/RS, coincide com a área das terras exploradas, localizada no 2º Subdistrito de Mariano Pinto de Alegrete/RS. Não há dúvida, portanto, de que **a Comarca de Alegrete/RS é a competente para processamento do pedido de Recuperação Judicial**.
- Em um primeiro momento, urge obtemperar que os Requerentes ajuizaram pedido de Recuperação Judicial através de sociedades limitadas unipessoais, sendo, de plano, indeferido por este Juízo nos autos do processo nº 5002005-10.2021.8.21.0002, em razão do não preenchimento do requisito temporal do art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. Sem prejuízo, os Requerentes efetuaram a transformação das sociedades limitadas unipessoais para empresários individuais, razão pela qual **preenchem os pressupostos da legitimidade** para proposição do presente procedimento recuperatório.

- A utilização da figura do empresário individual, onde inexistente separação patrimonial, oferece a coerência necessária para o ajuizamento da Recuperação Judicial pelo produtor rural que desempenhava a atividade rural sem registro da Junta Comercial há mais de dois anos.
- Nesse sentido, os elementos carreados comprovam que os **Requerentes exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos**, satisfazendo, portanto, o requisito temporal do art. 48, *caput*, da LREF.
- Para mais, os elementos carreados também indicam formação de **grupo econômico familiar de fato** a ensejar consolidação processual. Destarte, considerando a ocorrência de, no mínimo, três das hipóteses previstas no **art. 69-J, da LRF**, esta Equipe Técnica entende ser caso de acolhimento também da **consolidação substancial** ao tempo do deferimento do processamento.
- Considerando que “a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial”³¹, é possível afirmar que os Requerentes possuem interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.

³¹ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

- Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial.
- Em relação a **análise contábil**, no que cabe à Equipe Técnica neste momento, observaram-se algumas inconsistências, **impossibilitando um diagnóstico minucioso** sobre a real situação econômico-financeira dos Requerentes. Entretanto, em linhas gerais, nota-se que o faturamento anual da família é bastante inferior às dívidas concursais declaradas e àquelas que foram registradas contabilmente. Por outro lado, os produtores rurais dispõem de terras com boas perspectivas de geração de caixa e que deverão ser suficientes para o soerguimento financeiro.
- Considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com determinação de posterior complementação da documentação**, porque pendentes alguns dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, quais sejam:
 - i. Livro Caixa do Produtor Rural da requerente Patrícia Parcianello (art. 48, § 3º, da LRF);
 - ii. Livro Caixa do Produtor Rural da requerente Leila Parcianello Segabinazzi referente ao ano de 2020 (art. 48, § 3º, da LRF);
 - iii. Os extratos atualizados das contas bancárias das pessoais naturais dos requerentes Leandro Carlesso Parcianello, Vandre Carlos Segabinazzi e Patrícia Parcianello (art. 51, VII, da LRF);
 - iv. Relatório detalhado do passivo fiscal, haja vista que não constam nos autos e esta Equipe não obteve êxito em emitir as certidões referentes aos débitos de tributos municipais dos requerentes Leila Parcianello Segabinazzi e Leandro Carlesso Parcianello (pesquisa por CPF) (art. 51, X, da LRF).
- Por fim, quanto à **tutela de urgência** vindicada na exordial, oferece subsídios ao Juízo, filiando-se à corrente que verte pela possibilidade de o Juízo Recuperacional obstar os atos expropriatórios oriundos de dívida anterior ao registro mercantil, independentemente se relacionada à atividade rural ou, então, se contabilizada nos documentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 48.

8. Relatório Fotográfico Complementar







Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Advogado Corresponsável
OAB/RS nº 77.320



Gilvar Paim de Oliveira
Advogado Jr.
OAB/RS 127.985



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/O-9



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111/O-5



Thaís Machado Simas
Equipe Jurídica

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

